

20/10/06

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 3

Com fundamento no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa, incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos, provenientes da aglutinação do PL e a Emendas 5.

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 9º, 10, 14, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

..... VI – operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII – contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

(NR)

“Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, oferecerá à Petrobras a preferência para ser o operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.

§ 1º A Petrobras deverá manifestar-se sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE, apresentando suas justificativas.

~~§ 2º Após a manifestação da Petrobras, o CNPE proporrá à Presidência da República quais blocos deverão ser operados pela empresa, indicando sua participação mínima no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).”~~

§ 2º As licitações no polígono do pré-sal de que tratam esta lei serão precedidas de avaliação técnica para se estimar o volume potencial de óleo equivalente recuperável em cada bloco.

§3º Bloco com estimativa de volume potencial de óleo equivalente recuperável acima de um bilhão de barris será considerado estratégico.

§4º No caso de bloco estratégico, a Petrobrás será obrigatoriamente a operadora e terá participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio previsto no art. 20

(NR)

“Art.

9º

..... VIII – a indicação da Petrobras como operador, nos termos do art. 4º; 3

IX – a participação mínima da Petrobras caso a empresa seja indicada como operador, nos termos do art. 4º.” (NR)

“Art.

10.

..... III –

..... c) a indicação da Petrobras como operador e sua participação mínima, nos termos do art. 4º;

..... ”
(NR)

“Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º, inclusive para ampliar sua participação mínima definida nos termos do art. 4º.” (NR)

“Art.

15.

..... IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e, nos termos do art. 4º, caso a Petrobras seja indicada como operador, a participação mínima desta empresa;

..... ”
(NR)

“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela seja indicada como operador, na forma do disposto no art.

279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

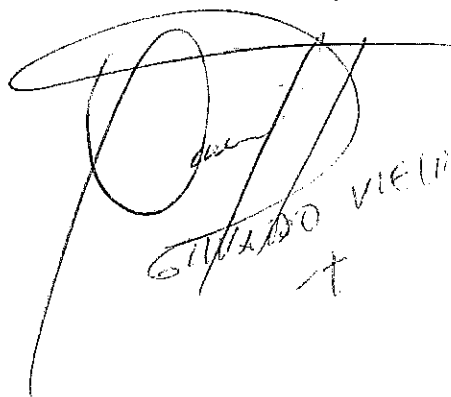
..... § 3º Caso a Petrobras seja indicada como operador, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá designá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Augusto Viana
24/10/16

A favor:
fidel do vian
plano from

